COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 2000

que altera a Decisão 95/196/CE relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia

[notificada com o número C(2000) 1539]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(2000/405/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Finlândia, nos termos do artigo 143.º do Acto de Adesão, notificou a Comissão, em 26 de Outubro de 1994, do regime de ajudas proposto ao abrigo do artigo 142.º

(2) O regime de ajudas foi aprovado pela Decisão 95/196/CE da Comissão [1], alterada pela Decisão 97/279/CE [2].

(3) A Finlândia solicitou à Comissão, em 15 de Maio de 1998, 28 de Julho de 1999, 11 de Janeiro de 2000 e 31 de Janeiro de 2000, que alterasse determinados aspectos da Decisão 95/196/CE e apresentou, subsequentemente, informações adicionais em apoio dos seus pedidos.

(4) Nos referidos ofícios a Finlândia solicitou que fosse autorizado usar como base o conjunto do sector para o cálculo das superações no sector da carne, aquando do exame das quantidades de produção das diferentes carnes, antes de definir possíveis reduções proporcionais dos montantes da ajuda para os sectores que tenham excedido a sua parte. Isto está em conformidade com as tendências do consumo e da produção das diferentes carnes em causa e não levaria ao aumento da produção total de carne.

(5) A Finlândia solicitou a alteração da disposição introduzida pela Decisão 97/279/CE relativamente à separação dos montantes dos anexos III e IV para o sector das aves de capoeira, a fim de permitir certa flexibilidade no que toca ao número de cabeças normais e à ajuda susceptível de ser paga no sector, sem alterar nem o nível de unidade de ajuda, nem o da ajuda total admissível para o sector. Isto está em conformidade com os princípios do regime de ajuda.

(6) A Finlândia solicitou o aumento do coeficiente de cabeças normais para caprinos do anexo V, de modo a permitir que o montante total de ajuda admissível seja pago por cabeça normal, em vez de ser parcialmente pago com base na quantidade de leite produzido. A possibilidade de pagar a ajuda parcialmente com base na quantidade de leite produzido deve ser revogada, por meio da alteração do anexo III, que dirá respeito exclusivamente ao leite de vaca. Isto está em conformidade com a Decisão 95/196/CE, já que o montante total da ajuda para o sector permanece inalterado.

(7) Uma vez que, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [3], a Finlândia renunciou a aplicar o referido limite máximo, no âmbito da organização comum de mercado, parece adequado revogar também esse limite no que se refere às ajudas nacionais.

(8) A Finlândia solicitou que a densidade de concentração aplicada no caso das vacas em aleitamento e dos bovinos machos seja aplicável exclusivamente em relação a esses animais. Como a Decisão 2000/167/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que aprova um programa de ajuda finlandês nos termos do artigo 141.º do Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia [4] prevê já essa possibilidade, a Comissão considera que o referido pedido é justificado, especialmente a fim de evitar qualquer discriminação entre produtores das diferentes partes da Finlândia.

[1] JO L 126 de 9.6.1995, p. 35.
[2] JO L 112 de 29.4.1997, p. 34.
[3] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[4] JO L 54 de 26.2.2000, p. 44.

(9) O Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho [1] foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [2].

(10) O Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho [3] foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [4].

(11) A inclusão das quantidades SLOM atribuídas em 1997 e 1998 justificam certas alterações aos anexos II, III e IV da Decisão 95/196/CE.

(12) Devem fazer-se algumas correcções técnicas ao anexo III, no que toca ao auxílio total admissível para equinos e ao auxílio admissível para ovinos e caprinos, ao anexo IV no que respeita a «Outra SAU» e «SAU total» e ao anexo VI no que respeita ao «Total geral» relativo a batata para amido.

(13) As autoridades nacionais devem dispor do tempo necessário para preparar as informações anuais que devem fornecer à Comissão.

(14) A Decisão 95/196/CE deve ser, consequentemente, alterada.

(15) Devido à natureza e extensão das alterações e a pedido da Finlândia a presente decisão deve produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 com excepção das alterações relativas a ultrapassagens no sector da carne que devem produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e com excepção das alterações relativas à rubrica «leite» do anexo II e à rubrica «Vacas leiteiras» do anexo IV que devem produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 95/196/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 3.º é alterado como segue:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Terras aráveis: ao número médio de hectares da região que, no período de 1989 a 1991, tenham sido consagrados a culturas arvenses ou, se for caso disso, retirados da produção, em conformidade com um regime de compensação pública nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho (*);

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.»;

b) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Vacas em aleitamento: aos limites individuais atribuídos a cada produtor nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho (*);

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.»;

c) É suprimida a alínea e);

d) A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) Ovinos e caprinos: aos limites individuais atribuídos aos produtores nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho (*).

(*) JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.»;

e) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Vacas em aleitamento e bovinos machos: o número total de animais que beneficiam da ajuda será limitado pela aplicação de uma densidade de concentração na exploração agrícola de duas cabeças normais (CN) por hectare de área forrageira.».

2. O n.º 1 do artigo 4.º é alterado como segue:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) No âmbito das informações a fornecer, nos termos do n.º 2 do artigo 143.º do Acto de Adesão, comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Junho, informações sobre os efeitos das ajudas concedidas, nomeadamente sobre a evolução da produção, dos meios de produção que beneficiam da ajuda e da economia das regiões em causa, bem como dos efeitos para a protecção ambiental e a preservação do espaço rural referidos no n.º 3, quarto travessão, do terceiro parágrafo do artigo 142.º do Acto de Adesão;»;

b) É aditado o seguinte trecho na alínea c):

«No que respeita aos produtos à base de carne, a ajuda concedida só será reduzida se houver superação da quantidade total de produção dos produtos, tal como definida no anexo II, sendo, nesse caso, a redução líquida subsequente da ajuda proporcional à superação dos produtos relativamente aos quais se tenha verificado superação. Neste contexto "produtos à base de carne" significa carne de bovino, de ovino e de caprino, de suíno, de aves de capoeira e de rena.».

3. Os anexos II, III.6, IV, V e VI são substituídos pelo anexo da presente decisão.

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.
[3] JO L 289 de 7.10.1989, p. 1.
[4] JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, com excepção do ponto 2, alínea b) artigo 1.º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998 e com excepção do ponto 3 do artigo 1.º, no que toca à rubrica leite do anexo II e à rubrica vacas leiteiras do anexo IV, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 3.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Previsto no n.º 2 do artigo 2.º

Por produto

Produtos	Produção nas sub-regiões setentrionais *(produção em toneladas)*						Apoio global 1993 *(em milhões de FIM)*
	C_1	C_2	C_2 Norte	C_3	C_4	Total	
1. PRODUÇÃO ANIMAL							
Carne do bovino	18 400	31 700	3 600	5 600	600	59 900 (1)	1 216
Carne de ovino e de caprino	223	276	60	111	41	711	35
Carne de suíno	42 900	24 700	1 300	2 000	6	70 906 (2)	301
Ovos	16 950	8 000	1 000	1 000	2	26 952	109
Carne de aves de capoeira	8 335	1 075	10	20	1	9 441	44
Carne de renas	—	—	—	1 073	2 370	3 443	41
Cavalos (CN) (3)	2 400	2 800	340	390	70	6 000	32,2
Leite	534 234	922 953	104 024	165 651	24 000	1 750 863 (4)	2 648 (5)
Total 1							4 426,2
2. PRODUÇÃO VEGETAL							
Açúcar	17 570	2 270	0	0	0	19 840	24
Fécula	24 160	9 400	0	0	0	33 560	40
Cereais e outras culturas arvenses:	900 400	717 800	52 500	32 500	0	1 703 200	1 858
— cevada, aveia, mistura	(809 400)	(680 000)	(52 000)	(32 000)	(0)	(1 573 000)	(1 616)
— outros cereais e culturas arvenses	(91 400)	(37 800)	(500)	(500)		(130 200)	(242)
Horticultura:							
— protegida							
— produtos hortícolas	41 000	10 000	400	400	200	52 000	187
— flores	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	60 (7)	71
— produtos hortícolas sem abrigo	39 000	20 000	1 600	2 000	60	62 660	44
— maçãs	50	50	0	0	0	100	0,3
— bagas silvestres e cogumelos silvestres	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	40 000	2
Total 2							2 226,3
Total geral							6 652,5 (8)

(1) Com excepção da carne de vaca (26 300 t).

(2) Incluindo a carne de porca (3 100 t).

(3) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(4) Incluindo a quantidade de 23 009 t SLOM atribuída à Finlândia em 1995 e 1996 e de 7 854 t atribuída em 1997 e 1998. Estas quantidades podem ser completadas até ao limite das quantidades atribuídas, em conformidade com as disposições do Acto de Adesão, a partir da reserva decidida para a quota SLOM finlandesa.

(5) Dos quais 200 milhões de FIM para compensar a ajuda relativa à carne de bovino.

(6) Regime de produção aplicado à fécula de batata.

(7) Milhões de unidades.

(8) Mais um montante de 22,7 milhões de FIM para as ajudas destinadas à população dos *smi koltta*, à economia natural e à economia das renas.

(*) Nas sub-regiões abrangidas pela ajuda.»

«III.6. Previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, a partir du ano 2000

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo *(em FIM por ha, CN, kg ou t)*					Ajuda total admissível por sub-região *(em milhões de FIM)*					
	sub-região					sub-região					
	C_1 [1]	C_2 [1]	C_2 Norte	C_3	C_4	C_1	C_2	C_2 Norte	C_3	C_4	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL *(FIM por CN)*											
Bovinos, dos quais:											
— vacas em aleitamento	1 900	1 950	2 400	2 850	3 950	12,4	13,8	1,6	2,6	0,6	31,0
— bovinos machos > 6 meses	2 450	2 500	2 950	4 700 [2] 5 200 [2]	6 300 [3] 7 800 [3]	88,2	155,8	21,4	54,4	6,7	326,5
— novilhas para abate *(FIM/cabeça)* [4]	1 680	1 720	2 000	2 240	2 720	29,2	51,6	6,8	12,2	2,2	102,0
Ovelhas-cabras	2 450	2 500	2 950	4 900 [5] 5 500 [5]	6 600 [6] 8 200 [6]	4,2	4,6	1,4	4,1	2,1	16,4
Suínos	2 450	2 500	2 950	2 950	3 400	156,1	94,0	6,2	9,3	0,1	265,7
Aves de capoeira	2 450	2 500	2 950	3 400	4 500	58,1	19,3	2,5	1,2	0,02	81,1 [13]
Cavalos [7]	2 500	2 500	2 500	2 500	2 500	6,0	7,0	0,9	1,0	0,18	15,1
Renas *(FIM/cabeça)*	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6
Leite *(FIM/kg)* [8]	0,62	0,63	0,74	0,92-1,17	1,44-1,96	331,2	581,5	77,0	181,4	33,7	204,8
Ajudas ao transporte para leite e carne [9]			(*)	(*)	(*)			(*)	(*)	(*)	13,5
Total 1											2 092,7
2. PRODUÇÃO ANIMAL *(FIM por ha)*											
Beterraba sacarina	2 000	200 + 2 000	200 + 2 000	—	—	6,5	1,1	0,0	—	—	7,6
Batata para fécula	1 000	200 + 1 000	200 + 1 000	—	—	4,5	2,5	0,0	—	—	7,0
Cereais e outras culturas arvenses:											
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5
— outros cereais e culturas arvenses [10]	800	200 + 800	200 + 800	—	—	23,4	7,3	0,2	—	—	30,9
Horticultura:											
— protegida *(m^2)*											107,0
— produtos hortícolas											39,8
— flores e plantas											
— > 7 meses	80	80	80	80	80						
— 2-7 meses	40	40	40	40	40						
— produtos hortícolas sem abrigo *(por ha)*	2 350	200 + 2 350	200 + 2 350	400 + 2 350	800 + 2 350	3,0	1,7	0,1	0,2	0,01	5,1

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo *(em FIM por ha, CN, kg ou t)*					Ajuda total admissível por sub-região *(em milhões de FIM)*					
	sub-região					sub-região					
	C_1 (1)	C_2 (1)	C_2 Norte	C_3	C_4	C_1	C_2	C_2 Norte	C_3	C_4	Total
Maçãs	920	200 + 920	200 + 920	—	—	0,01	0,01	0,0			0,01
Ajuda à armazenagem *(FIM/m³/ano)* (11):											15,0
— com termocontrolo térmico	120	120	120	120	120						
— sem termocontrolo térmico	80	80	80	80	80						
— bagas silvestres e cogumelos silvestres *(FIM/m³/ano)* (11)	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	2,0
Pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	0	81,1	12,2	48,6	15,7	157,6
Jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	36,6	46,4	4,5	6,0	0,7	94,2
Total 2											520,7
Outras ajudas (12)				(*)	(*)				(*)	(*)	22,7
Total geral											2 636,1

(1) Nivel da ajuda para o arquipélago = C_2 Norte.

(2) Subzonas P_1–P_2: 4 700 FIM/CN (dos quais, 3 400 como ajuda e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P_3–P_4: 5 200 FIM/CN (dos quais, 3 400 como ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P_4: 6 300 FIM/CN (dos quais 4 500 como ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P_5: 7 800 FIM/CN (dos quais, 4 500 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(4) Ajuda atribuída uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(5) Subzonas P_1–P_2: 4 900 FIM/CN; P_3–P_4: 5 500 FIM/CN.

(6) Subzonas P_4: 6 600 FIM/CN; P_5: 8 200 FIM/CN.

(7) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(8) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C_3: P_1 = 0,92, P_2 = 1,02, P_3 = 1,17, P_4 = 1,17 e C_4: P_4 = 1,44, P_5 = 1,96.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa.
— Carne: província Lappi.

(10) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda.

(11) Ajuda concedida a quantidades em armazenamento no fim de Junho até ao limite de 2 FIM/kg para amora amarela (LA: *Rubus chamaemorus*), 0,6 FIM/kg para outras bagas silvestres e 2,5 FIM/kg para cogumelos silvestres.

(12) População dos semi koltta, economia natural e indústria das renas.

(13) Para frangos para assar e outras aves de capoeira até ao limite de 44 milhões de FIM.

(*) Sub-regiões abrangidas pela ajuda.»

«ANEXO IV

Previsto no n.º 1, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 3.º

Quantidades expressas em factores de produção

(em CN ou ha)

Produtos	Sub-região setentrional					
	C_1	C_2	C_2 Norte	C_3	C_4	Total
1. *Produção animal (CN)*						
Total bovinos dos quais:	188 550	316 700	35 900	56 550	7 650	605 350
— vacas em aleitamento	6 550	7 100	650	900	150	15 350
— vacas leiteiras [1]	98 156	169 748	19 096	30 694	4 556	322 250
— bovinos machos	36 000	62 300	7 250	11 100	1 050	117 700
— vitelas para abate (cabeças)	17 390	30 020	3 380	5 440	810	57 040
Ovinos-caprinos	2 027	2 116	540	827	376	5 886
Suínos	63 700	37 600	2 100	3 150	40	106 590
Aves de capoeira	23 700	7 700	850	355	5	32 610
Cavalos	2 400	2 800	340	390	70	6 000
Renas (cabeças)	0	0	0	71 500	157 500	229 000
2. *Produção vegetal (ha)*						
Beterraba sacarina	3 230	520	0	0	0	3 750
Batata para fécula	4 490	2 090	0	0	0	6 580
Cereais e outras culturas arvenses:	286 780	237 500	20 720	12 600	100	557 700
— cevada, aveia, mistura	248 000	227 050	19 900	12 600	100	507 650
— outros cereais e culturas arvenses	38 780	10 450	820	0	0	50 050
Horticultura protegida:						
— produtos hortícolas	116	29	1,1	1,1	0,6	147,8
— flores e plantas	26,7	20	2,6	5,2	0,6	55,1
Produtos hortícolas sem abrigo	1 285	678	52	68	2	2 085
Maçãs	5	5	0	0	0	10
Outra SAU	239 322	405 546	60 868	121 464	19 612	846 812
SAU total	535 255	646 388	81 644	134 138	19 715	1 417 140

[1] Este número pode ser aumentado por decisão da Comissão, no caso de ser decido um aumento das quantidades de leite atribuídas, em conformidade com as disposições do Acto de Adesão, a partir da reserva decidida para a quota SLOM finlandesa.»

«ANEXO V

Previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 3.º

Coeficientes de conversão em CN

	CN
Vacas leiteiras	1
Vacas em aleitamento	1
Bovinos machos com mais de 2 anos	1
Outros bovinos com mais de 2 anos	1
Outros bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,48
Suínos domésticos e javalis	0,7
Outros suínos, com excepção de leitões	0,23
Aves de capoeira:	
— galinhas poedeiras	0,013
— frangos para assar	0,0053
— perus, outras aves de capoeira	0,013
— frangas e pintos	0,0027
— galinhas para reprodução	0,026
Cavalos com mais de 6 meses:	
Éguas para reprodução, incluindo póneis	1
Cavalos finlandeses	0,85
Outros cavalos e póneis 1 a 3 anos	0,6»

«ANEXO VI

Previsto n.º 1, primeiro travessão, do artogo 3.º

Ajudas Comunitárias

1. Produtos animais

1 ecu verde = 7,60 FIM
1 ecu orçamental = 6,30 FIM

Zona	Produtos	Apoio dos mercados Regulamentos (CEE) n.º 805/68 e (CEE) n.º 3886/92 (ecus verdes)		Indemnização compensatória prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91 (ecus orçamentais)		Medidas agro-ambientais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92 (ecus verdes) (1)		Total geral (ecus orçamentais)
		ecu/unidade	Total em milhões de ecus (2)	ecu/CN	Total em milhões de ecus	ecu/ha (3)	Total em milhões de ecus (4)	
C_1								
	Vacas em aleitamento	175	1,146	180	1,179			
	Bovinos machos	120	7,018	180	6,480			
	Total		8,164		7,659	112	2,198	20,159
C_2								
	Vacas em aleitamento	175	1,243	180	1,278			
	Bovinos machos	120	12,105	180	11,214			
	Total		13,348		12,492	112	3,933	33,339
C_2 Norte								
	Vacas em aleitamento	175	0,114	180	0,117			
	Bovinos machos	120	1,404	180	1,305			
	Total		1,518		1,422	112	0,549	3,916
C_3								
	Vacas em aleitamento	175	0,158	180	0,162			
	Bovinos machos	120	2,105	180	1,998			
	Total		2,263		2,160	112	0,983	6,076
C_4								
	Vacas em aleitamento	175	0,026	180	0,027			
	Bovinos machos	120	0,175	180	0,189			
	Total		0,202		0,216	112	0,145	0,634
Total								
	Vacas em aleitamento		2,686		2,763			
	Bovinos machos		22,807		21,186			
	Total		25,493		23,949	112	7,808	64,112
C_1-C_4	Vacas leiteiras, outros bovinos			180	85,014	112	27,718	118,451
	Total bovinos		25,493		108,963		35,526	182,573
C_1-C_4	Ovinos, caprinos	24,2	0,77	180	0,903	112	0,566	2,515
C_1-C_4	Cavalos			180	2,363	66 (5)	0,407	2,854
C_1-C_4	Total 1		26,263		112,229		36,499	187,942

2. Produtos vegetais

Zona	Produtos	Apoio dos mercados Regulamentos (CEE) n.º 1765/92 (ecus verdes)			Indemnização compensatória prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91 (ecus orçamentais)		Medidas agro-ambientais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92 (ecus verdes) (1)		Total geral (ecus orçamentais)
		t/ha	ecu/ha	Total em milhões de ecus (6)	ecu/ha	Total em milhões de ecus	ecu/ha (7)	Total em milhões de ecus (8)	
	Cereais e outras culturas arvenses								
C_1	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,8	126	31,248	180	44,640	53	11,830	96,607
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,8	126	4,889	180 (9)	5,004	53	1,851	13,135
	Total			36,137		49,644		13,680	109,740
C_2									
	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	23,613	180	40,869	33	6,757	77,506
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,3	104	1,087	180	1,350	33	0,310	3,035
	Total			24,700		42,219		7,067	80,541
C_2 Norte									
	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	2,070	180	3,582	33	0,591	6,792
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,3	104	0,085	180	0,108	33	0,024	0,239
	Total			2,155		3,690		0,615	7,032
C_3									
	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	1,310	180	2,268	33	0,374	4,30
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses								
	Total			1,310		2,268		0,374	4,30
Total									
	— cevada, aveia e misturas de cereais			58,241		91,359		19,552	185,205
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses			6,061		6,462		2,185	16,410
	Total			64,302		97,821		21,737	201,614
	Outras culturas								
C_1	Batata para fécula		409	1,836	180	0,808	53	2,380	6,437
C_2	Batata para fécula		409	0,855	180	0,376	33	0,690	2,241
C_1-C_4	Beterraba sacarina				180	0,675	112	0,420	1,182
C_1-C_4	Produtos hortícolas sem abrigo				180	0,375	228	0,475	0,948
C_1-C_4	Maçãs						580	0,005	0,006
C_1-C_4	Bagas				180	0,655	580	1,901	2,948
	Total 2			66,993		100,710		27,653	215,376
	TOTAL GERAL			93,256		212,939		64,152	403,318

(1) Ajudas relativas às pastagens (vacas, bovinos machos, outros bovinos, vacas em aleitamento).
(2) Com prémio extensificação.
(3) Não deduzidos os custos.
(4) 90 % elegíveis, de acordo com as autoridades finlandesas.
(5) Cavalos finlandeses.
(6) Excluindo o apoio para pousio.
(7) Não deduzidos os custos.
(8) Tendo em conta as restrições exigidas aos agricultores para a atribuição da ajuda.
(9) O trigo não é elegível se o rendimento for superior a 2,5 t/ha.»